



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 019/2020  
**Decisão** : 1053/2020-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.1.  
**Referência** : Protocolo nº 200091505/2018  
**Interessado** : Claudia Cândida de Lima Eustáquio

**EMENTA:** Decide pela nulidade da ART complementar nº PE20160065940 e o indeferimento do registro da ART Complementar nº PE123727032015, em nome da profissional Cláudia Cândida de Lima Eustáquio.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 019/2020, realizada por videoconferência, no dia 02 de dezembro de 2020, apreciando a solicitação da Divisão de Acervo Técnico – DATE, do Crea-PE, protocolada neste Regional sob o nº 200091505/2018, referente à nulidade da ART Complementar nº PE20160065940, em nome da profissional Cláudia Cândida de Lima Eustáquio, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART (inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/2009), bem como a recusa da ART Complementar nº PE123727032015; considerando que a profissional é formada no curso de Engenharia de Produção e de Segurança do Trabalho, diplomada pela Faculdade de Boa Viagem e Centro Universitária Maurício de Nassau - UNINASSAU, respectivamente, com suas atribuições regidas pelos artigos 1º e 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea; considerando que a mesma registrou a ART como responsável pela “*Elaboração do PGRCC – Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de 512 Unidades Habitacionais Verticalizado no Residencial do Canal do Jordão.*”; considerando que atividades anotadas na ART pela profissional correspondem a uma atribuição do Engenheiro Civil, conforme disposto no artigo 7º, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; e, considerando o parecer da relatora, Conselheira Hilda Wanderley Gomes, que concluiu que a formação da profissional, bem como suas atribuições não a habilitam tecnicamente para o desempenho das atividades descritas nas ARTs supracitadas, uma vez que tais atividades relacionadas, não estão incluídas nas competências do Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho., **DECIDIU, por unanimidade, pela nulidade da ART Complementar nº PE20160065940 e o indeferimento do registro da ART Complementar nº PE123727032015, da profissional supracitada, conforme parecer da relatora.** Coordenou a sessão o Eng.º Civil **Roberto Lemos Muniz – Coordenador Adjunto**. **Votaram os seguintes Conselheiros:** Clóvis Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Francisco José Costa Araújo, Hilda Wanderley Gomes, Jorge Wanderley Souto Ferreira, José Noserinaldo Santos Fernandes, Marcos Antonio Muniz Maciel, Rildo Remígio Florêncio, Sérgio Paulo Lemos Monteiro e Thomas Fernandes da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 02 de dezembro de 2020.

**Eng.º Civil Roberto Lemos Muniz**  
**Coordenador Adjunto da CEEC**